

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 11.04.2003

25/02/2003

EMENTÁRIO Nº 2106-6

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 388.247-1 MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : PGE-MG - RONALD MAGALHÃES DE SOUSA E OUTROS

AGRAVADA : MASSA FALIDA MOTORSHOP COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO LAGE CERQUEIRA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 565 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º; 150, § 6.º; E 155, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão que está em consonância com precedentes desta Corte no sentido de que, sendo de natureza administrativa a multa a que se refere o art. 23, III, da Lei de Falências (Súmula 565 do STF) e não de débito tributário, é incabível a alegada afronta ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 388.247-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADOS : PGE-MG - RONALD MAGALHÃES DE SOUSA E OUTROS  
AGRAVADA : MASSA FALIDA MOTORSHOP COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO LAGE CERQUEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento ante a constatação de que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, consubstanciada na Súmula 565 do STF.

Reitera o agravante a alegação de ofensa aos arts. 1.º; 150, § 6.º; e 155, II, da Constituição Federal, e pugna pelo provimento do recurso.

Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente agravo regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

 \* \* \* \* \*

AT/AB/dfm

25/02/2003

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 388.247-1 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): As razões do agravante não são capazes de infirmar a decisão agravada.

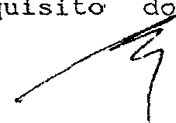
Com efeito, verifica-se que a matéria em questão já foi objeto de apreciação por ambas as Turmas desta Corte. Confirmam-se, a propósito, o RE 212.839-AgR, o AI 197.625-AgR, o AI 203.454-AgR, o AI 212.114-AgR e o AI 243.405-AgR.

Cite-se, ainda, de que foi Relator o em. Ministro Octavio Gallotti, o AI 212.963-AgR, DJ de 18.09.98, cuja ementa segue transcrita, **in verbis**:

*"Sendo de natureza administrativa a multa a que se refere o art. 23, III, da Lei de Falências (Súmula 565 do STF) e não de débito tributário, despicienda, no caso, a invocação, pelo ora agravante, dos artigos 150, § 6º, e 151, III, da Constituição, eis que não se cogita, na espécie, da concessão de isenção ou outro favor fiscal."*

Patente a inutilidade do processamento do recurso extraordinário quando já firmado entendimento contrário à pretensão do agravante pela jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, verifica-se que não houve manifestação expressa por parte do aresto impugnado acerca dos arts. 1.º; e 155, II, da Constituição Federal, estando ausente o requisito do



AI 388.247-AgR / MG

prequestionamento, e nem sequer tendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

A configuração do instituto pressupõe entendimento explícito por parte do acórdão recorrido a respeito do alegado nas razões recursais, a fim de possibilitar a verificação do acerto, ou não, da decisão que apreciou a questão constitucionalmente levantada.

Por fim, quanto à correção monetária, o aresto recorrido se limitou a apreciar a controvérsia com base na legislação infraconstitucional pertinente, somente sendo possível caracterizar afronta à Carta, se existente, de forma reflexa e indireta.

Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

AT/AB/dfm

\* \* \* \* \*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 388.247-1  
PROCED.: MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
AGTE.: ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVDS.: PGE-MG - RONALD MAGALHÃES DE SOUSA E OUTROS  
AGDA.: MASSA FALIDA MOTORSHOP COMERCIAL LTDA  
ADV.: LUIZ CLÁUDIO LAGE CERQUEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.02.2003.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo  Dias Duarte  
p/ Coordenador